



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001455-18.2025.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada TALITA ALAMINO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001455-18.2025.8.26.0521
Agravante(s): Ministério Público
Agravado(a)(s): Talita Alamino Marques
Origem: DEECRIM 10/ Sorocaba
Voto nº 39002

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. A agravada cumpre pena de 17 anos de reclusão, em regime fechado, por tráfico de drogas, roubo, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e associação para o tráfico. O Ministério Público recorreu da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, alegando a necessidade de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/24.

III. Razões de Decidir

3. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o exame criminológico tornou-se obrigatório para progressão de regime, conforme artigo 112, §1º e artigo 114, II, da Lei de Execução Penal.

4. A aplicação da lei no tempo segue o princípio tempus regit actum, aplicando-se imediatamente aos feitos de execução penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou provimento ao recurso para tornar sem efeito a decisão recorrida e determinar a realização de exame criminológico, devendo a sentenciada aguardar em regime fechado eventual decisão de progressão de regime.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico é obrigatório para progressão de regime conforme a Lei nº 14.843/24. 2. A aplicação imediata da norma processual aos feitos de execução penal.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, art. 114, II.

Da decisão¹ que deferiu a progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público recorreu² alegando ser necessária a realização de exame criminológico para aferição da presença ou não do requisito subjetivo para progressão de regime.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

A agravada cumpre pena⁶ de 17 anos de reclusão, em regime fechado, por tráfico de drogas, roubo, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e associação para o tráfico.

Assiste razão ao *Parquet*.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Deste modo, sua realização passa a ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de progressão de regime.

No que tange à aplicação da lei no tempo, em se tratando de norma processual e que envolve alteração no procedimento para progressão de regime, vige o brocardo *tempus regit actum*, de modo que se aplica de imediato

¹ Folhas 29.

² Folhas 01.

³ Folhas 35.

⁴ Folhas 45.

⁵ Folhas 55.

⁶ Folhas 12.

aos feitos de execução penal.

Desse modo, necessária a realização de exame criminológico, devendo retornar o apenado ao regime fechado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para tornar sem efeito a decisão recorrida e determinar a realização de exame criminológico, devendo a sentenciada aguardar em regime fechado eventual decisão de progressão de regime.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica